



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000143519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000447-68.2025.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante M. DE A., é apelado N. S. B. (MENOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da remessa necessária e negaram provimento ao recurso voluntário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

Luciana Almeida Prado Bresciani
Desembargadora
Presidente da Seção de Direito Público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial – Presidência da Seção de Direito Público

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1000447-68.2025.8.26.0042

Recorrente: JUÍZO “EX OFFICIO”
Apelante: MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS
Apelado: N. S. B.
Comarca/Vara: ALTINÓPOLIS / VARA ÚNICA
Juiz prolator: BRAYHER ABRÃO BARRETO

VOTO Nº 34.024

Professor auxiliar – Recurso oficial não conhecido – Proveito econômico obtido na causa inferior a quinhentos salários-mínimos - Autor diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade Transtorno do Espectro Autista - Necessidade de profissional docente para intermediar o conteúdo e método ministrado em sala de aula - Sentença de procedência – Documentos médicos particulares comprovam o diagnóstico do autor e a imprescindibilidade do profissional pleiteado - Exigência de que o profissional seja especializado, independentemente de exclusividade - Sentença incorreta – Procedência mantida – Remessa necessária não conhecida e recurso voluntário desprovido.

A r. sentença de fls. 77/84 confirmou a tutela de urgência de fls. 38/40 e julgou a ação procedente para condenar o MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS à disponibilização de acompanhante especializado em TEA e TDAH para acompanhamento do autor, em sala de aula, com finalidade pedagógica, independentemente de exclusividade, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em favor dos patronos do autor, fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 85 § 8º, do CPC.

Apela o Município de Altinópolis (fls. 96/102); requer, em síntese, a reforma da r. sentença, uma vez que não restou comprovada a necessidade de disponibilização de acompanhante especializado no contexto escolar.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo. Contrarrazões às fls. 331/335. A D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso interposto (fls. 344/346).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fatos. O autor N. S. B., nascido em 9-10-2016 (fl. 10), representado pela sua genitora A. F. da S. B., matriculado na EMEF Professora Carmem Miguel Vicari, em Altinópolis, possui diagnóstico de *Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade* *Transtorno do Espectro Autista (CID F90.0 e F84)*, conforme laudos médicos elaborados por psiquiatra (fls. 11, 12, 27 e 28), tendo, em razão disso, dificuldade em acompanhar o conteúdo ministrado em relação às demais crianças de sua idade. Pretende que lhe seja disponibilizado acompanhamento especializado em sala de aula regular (fls. 1/6). A liminar foi deferida em 27-03-2025 (fls. 38/40), informando o peticionário que o profissional foi disponibilizado (fls. 45/46).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se, ainda, que, em processo anterior, já havia sido garantida ao autor a presença de cuidador (fls. 47/53 do proc. nº 1000262-64.2024.8.26.0042).

Inicialmente, não conheço da remessa necessária. O piso salarial dos professores da rede estadual de ensino, quando em Jornada Integral de Trabalho Docente, é atualmente de R\$ 4.580,57, conforme DE nº 68.723/24 de 25-7-20241, o que corresponde ao conteúdo econômico anual de R\$ 54.966,84, a implicar conteúdo econômico anual aferível e inferior a 500 salários-mínimos, inserindo a hipótese na exceção contida no art. 496, §3º, II, do CPC.

No mérito, o recurso **não comporta provimento**.

Educação Especial. A Constituição Federal de 1988 estabelece por dever do Estado, em todas as suas esferas de atuação, a garantia de “... *educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria*” (inc. I do art. 208, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009 e ao ensino médio, “*progressiva universalização do ensino médio gratuito;*” (inc. II, do art. 208).

A LF nº 7.853/89 impôs aos entes públicos o dever de dispensar Educação Especial em seus respectivos sistemas educacionais, nos termos seguintes:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: I - na área da educação: a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios; b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas; c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino; d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência; e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo; f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

No mesmo sentido é a norma dos art. 53, V e art. 54 da LF nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 29 e seguintes da LF nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que prestigiam o atendimento especializado, pois reconhecida a educação como elementar ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Mais recentemente a LF nº 12.764/12 (Lei de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e o respectivo DF nº 8.368/14 reafirmaram o dever dos entes estatais de oferecerem educação especial aos portadores das condições tratadas em cada uma delas, esse último estabelecendo, no art. 4º, 'caput', que 'é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde a educação infantil até a educação superior.' Não obstante os aludidos atos normativos cuidem de uma parcela específica das pessoas portadoras de necessidades especiais, eles serviram para reforçar que a educação especial há de ser implementada como um dever estatal imprescindível a quem dela necessitar, independentemente de sua condição.

Em reforço, os artigos 27 e 28 da LF n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispõem sobre o direito da pessoa com deficiência à educação, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, bem como acerca dos deveres do poder público em assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar medidas para que esse direito seja integralmente respeitado. A LF nº 14.254/21 (Educandos com Dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH ou outro transtorno de aprendizagem), art. 4º e 5º, igualmente prevê o acompanhamento integral de tais alunos pelos profissionais da rede de ensino em parceria com os profissionais da saúde.

A quem possui necessidades especiais, o direito à educação corresponde ao direito à educação especializada (inc. I, do art. 206 da CF; inc. II, do art. 54, do ECA), e a obrigação do Estado vai além da simples oferta da vaga em condições iguais àquelas oferecidas aos demais alunos, pois requer atendimento adequado dessas necessidades ditas especiais para assegurar a aprendizagem e o desenvolvimento, não somente dos alunos com deficiência, mas de todo o grupo (inc. III, do art. 208 da CF).

Demais disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente visa à proteção integral à criança e ao adolescente e preceitua,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em seu art. 4º, ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Dispõe, ainda, que as medidas de proteção devem ser acionadas sempre que direitos reconhecidos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão estatal (inc. I, do art. 98).

Ao admitir alunos com necessidades especiais em suas escolas regulares, deve o Estado providenciar estrutura física e de pessoal adequada para que o direito à educação seja efetivo a todos os eles.

No caso concreto, trata-se de criança com diagnóstico de *Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade* *Transtorno do Espectro Autista (CID F90.0 e F84)*, conforme laudo médico elaborado por psiquiatra (fls. 11, 12, 27 e 28), a indicar dificuldades pedagógicas e cognitivas próprias da sua condição, bem como a necessidade de suporte especializado que a acompanhe no ambiente escolar para garantir seu pleno acesso à educação:

(...): “Devido aos seus diagnósticos, N. S. B. tem interesses restritos, dificuldade com mudanças de rotina, comportamento rígido, dificuldade de manter o foco da atenção e inquietação. Esses sintomas têm causado prejuízos para sua aprendizagem. N. S. B. vem apresentando grande evolução no comportamento, porém sua falta de atenção tem lhe causado prejuízos. **Portanto, declaro que ao invés de um cuidador, N. S. B. mantém necessidade de um acompanhante especializado para auxiliar em sala de aula, que o ajude a dar comandos e a realizar as tarefas na escola no ano letivo de 2025.** O paciente vem em uso de *Atentah*, com objetivo de melhorar a concentração e a aprendizagem e de *Risperidona*, com objetivo de melhorar a impulsividade”.
- (fl. 28 - g.n.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rejeita-se, neste ponto, qualquer alegação de invalidade ou insuficiência do laudo médico apresentado, conforme artigo 4º, inciso XII da lei nº 12.842/2013, que prevê expressamente como atividade privativa do médico a “*realização de perícia médica e exames médico-legais (...)*”. A esse respeito:

“REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de segurança impetrado por menor portador de Transtorno do Espectro Autista, Déficit de Atenção e Hiperatividade e Opositor Desafiador (CID F:90; F:91 e F:84) - Pretensão à disponibilização de professor auxiliar - Sentença de concessão da ordem, em ratificação da liminar concedida - Acesso a atendimento educacional especializado, consagrado nos âmbitos constitucional e infraconstitucional - Inteligência dos artigos 227 e 208, III, da CF; artigo 54, III, do ECA; artigo 4º, III, da Lei nº 9.394/1996 e artigo 28, XI e XVII, da Lei nº 13.146/2015 - Necessidade demonstrada em relatórios médicos que apontam a deficiência a justificar o acompanhamento de profissional no âmbito escolar, como forma de assegurar o adequado desenvolvimento do menor - Acompanhamento individual mas não exclusivo, à mingua de prova da necessidade da exclusividade, a fim de que não haja tratamento desigual em relação a eventuais outros alunos da mesma sala de aula em igual situação - Validade da avaliação médica para a indicação de suporte adicional ao aluno na educação, conforme determina a Lei nº 12.842/2013 - Remessa necessária não provida” (Remessa Necessária nº 1003710-02.2023.8.26.0197; Relator(a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Francisco Morato – 1.ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024 - g.n.)

Ademais, considerando suas condições pessoais, verifica-se que, embora os apoios atualmente ofertados tenham contribuído para avanços pedagógicos e sociais significativos, mostram-se insuficientes para atender às suas necessidades específicas (fls. 47/61). Assim, resta evidenciado que a providência adotada na sentença prestigia o melhor interesse do autor.

De acordo com o artigo 371 do C.P.C., o juiz deve decidir de acordo com seu livre convencimento motivado, e, ao apreciar todo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o conjunto probatório, mister indique as razões consideradas à conclusão eleita, o que foi observado pelo MM. Juízo de origem, que detidamente analisou as provas coligidas, concluindo que o autor necessita de suporte em sala de ensino regular.

Outrossim, a fim de não ocorrência de supressão de instância, deixa-se de apreciar os relatórios apresentados em sede de apelação (fls. 103/327), posto que não foram objeto de pronunciamento do *Juízo a quo*.

Formação pedagógica. Docência. O ECA (LF nº 8.069/90), a LDB (LF nº 9.394/96), a Lei de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (LF nº 12.764/12), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (LF nº 13.146/15) e a Lei de Acompanhamento para Educandos com Dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (LF nº 14.254/21) tratam da educação especial, considerada essa, nos termos do art. 58, caput, da LDB, a “modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. A educação especial abrange um conjunto de medidas e atividades multidisciplinares, as quais vão muito além da docência e do ensino técnico, englobando também o desenvolvimento psicomotor, a socialização, a profissionalização e a promoção da saúde integrada com a educação, como se extrai dos róis não taxativos dos artigos 59 da LDB e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ao regulamentar a educação especial na rede estadual de ensino, o DE nº 67.635/23 criou, no quadro de pessoal, diversas categorias de profissionais, cada qual apta a atender um ou alguns aspectos do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amplo conjunto de medidas contidas na educação especial, que são: (a) professor especializado (artigos 8º a 10), profissional para atuar com estudantes com deficiência auditiva e surdez ou surdo-cegueira (art. 14), profissional de apoio escolar – atividades de vida diária (art. 18) e profissional de apoio escolar – atividades escolares (art. 19). Esse último, o gerador da controvérsia sob análise, é justamente o profissional especializado exigido pelas leis acima mencionadas, a quem cabe complementar as atividades do professor regente, nos termos do art. 19 e respectivo parágrafo único do Decreto nº 67.635/2023.

Em relação a tal questão, esta Colenda Câmara Especial inclinou-se, de modo majoritário, no sentido de diferenciar o profissional de apoio pedagógico das demais figuras previstas nos diplomas legais mencionados, a fim de que aquele profissional deva possuir formação técnica voltada à intermediação do aluno, à luz de sua deficiência, ao conteúdo e método ministrado em sala de aula. Portanto, deve ser docente. Veja-se:

“INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ADOLESCENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PEDIDO DE PROFESSOR AUXILIAR EM SALA DE AULA REGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra sentença que julgou procedente a ação para confirmar em parte a tutela deferida e determinar à ré que disponibilize professor auxiliar para atendimento individual ao autor, não necessariamente de modo exclusivo, durante o período de aula, a fim de que haja melhora em sua aprendizagem, e também para o período dos intervalos, podendo, nesse último caso, tal tarefa ser desempenhada pelo mesmo profissional ou por outro (auxiliar de pátio). II. Questão em discussão 2. Concluir se o Estado de São Paulo tem a obrigação de disponibilizar ao autor, diagnosticado com transtorno do espectro autista, professor auxiliar em sala de aula regular, considerando os suportes já oferecidos e as alegadas limitações legais para cumprimento da obrigação imposta. III. Razões de decidir 3. Direito amparado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. 4. Diagnóstico comprovado por laudo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médico; necessidade de auxílio pedagógico em sala de aula evidenciada em relatório pedagógico. 5. Legitimidade do Poder Judiciário para compelir a atuação ativa do ente público na efetivação de direito fundamental. 6. Entendimento majoritário da c. Câmara Especial no sentido de que o apoio pedagógico em sala de aula regular deve ser prestado por profissional com formação docente. IV. Dispositivo 7. Recurso de apelação não provido.

Dispositivos normativos citados: CF, art. 5º, XXXV, art. 6º, art. 205, art. 208, III; CE/SP, art. 239, §2º; ECA, art. 54, incisos I e III e §2º; Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 58, §1º e art. 59, III; Lei nº 13.146/2015, art. 27 e art. 28, XVII; Lei nº 12.764/2012, art. 3º, §único. Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Cível nº1009135-44.2023.8.26.0606.” (Apelação Cível nº 1500755-85.2025.8.26.0191; Relator(a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Ferraz de Vasconcelos – 3.ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025 - g. n.)

Além disso, conforme consignado na sentença, não se impõe ao réu o ônus de fornecer suporte pedagógico exclusivo ao autor, permitindo-se o compartilhamento do profissional com as demais crianças ou adolescentes em condições similares, de forma a garantir o atendimento integral. É nesse sentido a jurisprudência desta Câmara Especial: AC nº 1004370-87.2022.8.26.0663, 21-6-2023, Relª. Daniela Cilento Morsello; AC nº 1001489-06.2022.8.26.0157, 21-6-2023, Rel. Sulaiman Miguel; e AC nº 1000129-83.2020.8.26.0067, 14-6-2023, Rel. Francisco Bruno. Ressalte-se que a exclusividade somente pode ser imposta quando houver comprovação da necessidade, inexistente na espécie.

Por mais razoáveis que se mostrem as diretrizes administrativas e a invocação de óbices orçamentários, elas não podem, à conta de isonomia e reserva do possível, impor restrições à larga fundamentalização do bem da saúde e da educação pela Constituição Federal. Por fim, não há que se falar em ofensa ao art. 2º da CF, pois a decisão não impede que Estado execute qualquer de suas políticas públicas; é simples exercício da jurisdição que a Constituição Federal outorga ao Poder Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por estes fundamentos, pelo meu voto, **não conheço da remessa necessária e nego provimento ao recurso voluntário.**

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 250,00, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Para fins de prequestionamento se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
Presidência da Seção de Direito Público
Relatora